



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600334-73.2024.6.02.0003

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600334-73.2024.6.02.0003 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ANA CLAUDIA BEZERRA VEREADOR, ANA CLAUDIA BEZERRA

Representante do(a) RECORRENTE: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE VEREADOR. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ENTREGA DE MANDADO A PORTEIRO DO CONDOMÍNIO SEM OS REQUISITOS DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidata a vereadora contra sentença que aprovou com ressalvas suas contas de campanha, mas determinou a devolução de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional e a comprovação de repasse de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao partido.
2. A determinação de devolução baseou-se na ausência de documentos comprobatórios, não sanada após a intimação da candidata para apresentar as diligências solicitadas pela unidade técnica.

3. A intimação da candidata, que não possuía advogado constituído, foi realizada por meio de mandado cumprido na pessoa do porteiro do seu condomínio, sem tentativa prévia de contato pelos meios eletrônicos previstos na legislação eleitoral.
4. Em sede de embargos de declaração opostos contra a sentença, a candidatura juntou a documentação exigida e arguiu a nulidade da intimação.

## II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a intimação da candidata, realizada por oficial de justiça na pessoa do porteiro, sem o esgotamento dos meios eletrônicos preferenciais, é válida; e (ii) saber se a juntada posterior da documentação, na fase de embargos, é capaz de sanar o prejuízo e afastar a nulidade arguida.

## III. Razões de decidir

6. A Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 98, § 9º, estabelece ordem de preferência absoluta para a citação de candidato sem advogado constituído, que deve ser realizada, sucessivamente, por mensagem instantânea, e-mail, correspondência e, por fim, pelos meios do CPC.
7. O cartório eleitoral subverteu essa ordem legal, ignorando o número de telefone da candidata que constava nos autos e realizando diretamente a citação por mandado.
8. A citação por oficial de justiça realizada na pessoa do porteiro, sem a observância do rito da citação por hora certa (art. 252 do CPC), configura irregularidade adicional, pois não houve as tentativas prévias de procura pessoal da candidata nem fundada suspeita de ocultação.
9. O vício na intimação inicial cerceou o direito de defesa da candidata, que perdeu o prazo para apresentar os documentos na fase instrutória.
10. A juntada da documentação na fase de embargos, logo que a parte teve ciência inequívoca do processo, demonstra boa-fé e comprova o prejuízo processual, não convalidando o ato nulo.

## IV. Dispositivo e tese

11. Recurso provido para anular a intimação do relatório de diligências e, por conseguinte, a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à origem para nova análise técnica e julgamento das contas com o aproveitamento da documentação já apresentada.

Tese de julgamento: "1. É nula a intimação de candidato sem advogado constituído que não observe a ordem hierárquica dos meios de comunicação prevista no art. 98, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. A citação por oficial de justiça na pessoa do porteiro do condomínio, sem a observância do procedimento da citação por hora certa (art. 252 do CPC), viola as garantias do devido processo legal e da ampla defesa."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 98, § 9º; CPC, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspEl nº 060151809/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12.8.2022; TSE, ED-REspEl nº 060047727/PI, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 20.6.2023; TSE, AgR-REspEl nº 060017866/DF, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 22.8.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO do Recurso Eleitoral interposto por Ana Claudia Bezerra, para reconhecer e declarar a nulidade da intimação do relatório de diligências (ID 10391166) e, via de consequência, ANULAR a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/03/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Ana Claudia Bezerra, candidata ao cargo de Vereador no Município de Maceió/AL nas eleições de 2024, contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral, que julgou as contas de campanha da candidata aprovadas com ressalvas, mas determinou a devolução do montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) ao Tesouro Nacional e a apresentação de comprovante de transferência do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Partido Republicanos.

O processo de prestação de contas final foi autuado e instruído com os dados enviados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). Ao analisar os dados iniciais, a unidade técnica do cartório eleitoral emitiu um Relatório de Diligências apontando a ausência de documentos essenciais para a comprovação da regularidade das contas. Especificamente, o órgão técnico solicitou a apresentação de extratos bancários das contas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos; o comprovante de recolhimento de sobras financeiras ao partido no valor de R\$ 1.000,00; o instrumento de procuração para constituição de advogado; e os documentos fiscais referentes a despesas pagas com recursos do FEFC, totalizando R\$ 24.000,00, referentes a serviços advocatícios, serviços de assessoria política, serviços de cabo eleitoral e impulsionamento de conteúdos na internet.

Para dar ciência à candidata sobre a necessidade de suprir essas falhas, o juízo determinou a sua intimação. Conforme os registros processuais, o mandado foi expedido e entregue no dia 22 de fevereiro de 2025 no endereço residencial da candidata. O documento de intimação foi recebido e assinado pelo porteiro do condomínio, senhor Kelyson Soares dos Santos. O documento continha uma anotação manuscrita com o nome do funcionário, a data, o horário da entrega e o número de telefone celular da própria candidata.

Transcorrido o prazo legal sem que houvesse qualquer manifestação da prestadora de contas, o analista técnico emitiu parecer conclusivo sugerindo a aprovação das contas com ressalvas, condicionada à devolução integral dos valores não comprovados. Na sequência, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau foi intimado, mas deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

Com base nesse cenário, o Juízo da 3ª Zona Eleitoral proferiu sentença acolhendo o parecer técnico. O juízo fundamentou que a candidata, embora devidamente intimada na pessoa do porteiro de seu prédio, manteve-se inerte, descumprindo o dever de comprovar a regularidade da aplicação de R\$ 24.000,00 oriundos de verbas públicas (FEFC) e o repasse de R\$ 1.000,00 ao partido.

Inconformada com a sentença, opôs Embargos de Declaração. Em sua peça defensiva, a embargante argumentou a existência de erro material e nulidade processual decorrente de falha grave na sua citação. Sustentou que a intimação não foi pessoal, pois foi entregue a um terceiro estranho à relação processual (o porteiro), sem a observância do procedimento legal obrigatório previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019. A candidata ressaltou que a norma eleitoral exige que a citação de candidato sem advogado ocorra prioritariamente por mensagem instantânea e, apenas em caso de falha, pelos meios sucessivos (e-mail, correspondência e, por fim, as regras do Código de Processo Civil).

Ainda em sede de embargos, com o objetivo de demonstrar a sua boa-fé e afastar a imposição de devolução de recursos ao erário, a candidata apresentou todos os documentos que haviam sido solicitados no relatório de diligências original. Foram anexados os extratos bancários, os contratos de prestação de serviços advocatícios, os recibos de serviços de militância, os comprovantes de pagamentos a prestadores de serviços de mídias sociais, bem como as notas referentes ao impulsionamento de conteúdo, requerendo a aplicação da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que admite a juntada tardia de documentos para evitar o enriquecimento sem causa do Estado.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau manifestou-se pela rejeição dos embargos, argumentando que a candidata incorria em contradição lógica ao alegar desconhecimento da sentença e, ao mesmo tempo, apresentar recurso no último dia do prazo. O Promotor Eleitoral defendeu a validade da intimação recebida pelo porteiro, baseando-se na presunção de veracidade da certidão do oficial e citando precedente do Tribunal Superior Eleitoral (AgR-AREspEI nº 060151809/MG) sobre a validade da citação no endereço constante do cadastro eleitoral com aviso de recebimento.

O Juízo Eleitoral rejeitou os embargos de declaração. A decisão fundamentou que o endereço e o telefone constavam na ficha de qualificação da candidata, que o recebedor do mandado era o porteiro do prédio por ela indicado, e que os embargos possuíam nítido caráter protelatório, não se enquadrando nas hipóteses legais para a sua oposição, mantendo a sentença integralmente.

Diante dessa rejeição, a candidata interpôs o presente Recurso Eleitoral. Nas razões recursais, reiterou a tese de nulidade absoluta da citação, argumentando que o ato processual violou frontalmente a hierarquia de métodos de comunicação estabelecida pela legislação eleitoral. Reforçou que a recusa do juízo de primeira instância em analisar a documentação comprobatória anexada aos embargos representa cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional. Solicitou o provimento do recurso para anular a intimação viciada, afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional e aprovar as suas contas,

considerando os documentos idôneos já anexados ao processo.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso. O parecer destacou expressamente que assiste razão à recorrente quanto ao vício de intimação, detalhando que o cartório eleitoral ignorou a ordem de preferência da Resolução TSE nº 23.607/2019 e que a citação por meio de oficial de justiça na pessoa do porteiro não respeitou as exigências do Código de Processo Civil para a citação por hora certa. Concluiu o órgão ministerial requerendo o provimento do recurso para reconhecer a nulidade da intimação do relatório de diligências.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral interposto e passo à análise do mérito.

A controvérsia central deste processo não reside, neste momento processual, na análise contábil dos gastos de campanha da recorrente, mas sim na regularidade dos atos processuais que garantem o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa. O ponto nevrálgico a ser solucionado consiste em verificar a validade da intimação do relatório de diligências, ato de comunicação essencial que desencadeou a condenação da candidata à devolução de expressiva quantia ao erário.

A prestação de contas de campanha eleitoral é um procedimento rigoroso, desenhado para garantir a absoluta transparência na arrecadação e na aplicação de recursos, sobretudo quando envolve o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que tem natureza pública. Contudo, essa mesma exigência de rigor contábil deve ser acompanhada de uma observância inflexível às garantias processuais do prestador de contas. A União não pode exigir conformidade financeira se, no âmbito procedimental, descumpra as próprias regras que estabeleceu para a comunicação dos atos judiciais.

No caso em análise, o processo iniciou-se com a apresentação formal da prestação de contas pela candidata. Como é de praxe, o setor técnico da Justiça Eleitoral detectou a ausência de determinados documentos comprobatórios e emitiu um relatório de diligências para que a candidata sanasse as falhas no prazo legal. Nesse ponto específico do trâmite, a recorrente não possuía advogado constituído nos autos.

A ausência de representação processual por advogado em processos de prestação de contas atrai a incidência de uma regra de comunicação processual altamente específica e protetiva, desenhada pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Resolução TSE nº 23.607/2019, que disciplina a matéria, estabelece de forma clara e inquestionável em seu artigo 98 as diretrizes para a citação nesses casos. O parágrafo 8º da referida norma determina que, na ausência de advogado regularmente constituído, o candidato deve ser citado pessoalmente para que constitua um procurador e responda aos questionamentos. O parágrafo 9º, por sua vez, institui uma ordem de preferência absoluta para a realização desse ato:

Art. 98. [...]

§ 9º A citação a que se refere o § 8º deste artigo deve ser realizada:

I - quando dirigida a candidata ou a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;

A redação do dispositivo legal não sugere uma faculdade ao órgão judiciário; ela impõe um método sucessivo e hierárquico. A lógica do legislador eleitoral contemporâneo é garantir agilidade e efetividade, prestigiando os meios eletrônicos diretos, como o aplicativo de mensagens instantâneas e o e-mail, antes de recorrer aos métodos tradicionais e burocráticos.

Ao analisar o processo em questão, constata-se uma subversão completa dessa ordem legal pela unidade eleitoral de origem. A certidão e o mandado presentes nos autos demonstram que não houve qualquer tentativa registrada de contato com a candidata por mensagem instantânea ou por e-mail. É importante destacar, como bem pontuou o Ministério Público Eleitoral em seu parecer nesta instância e como o próprio juízo de origem admitiu ao rejeitar os embargos, que o número de telefone celular da candidata estava devidamente preenchido em sua ficha de qualificação. Inclusive, de forma paradoxal, o número de telefone da candidata foi anotado de forma manuscrita no próprio mandado entregue fisicamente.

O cartório eleitoral saltou diretamente para a fase final das opções processuais, qual seja, a expedição de um mandado físico para cumprimento no endereço residencial da prestadora de contas. Ao fazer isso, o órgão assumiu o ônus de cumprir estritamente as regras exigidas pelo Código de Processo Civil para essa modalidade residual de comunicação.

A análise do cumprimento desse mandado revela uma segunda camada de irregularidades. O documento processual indica que a entrega não foi feita diretamente à candidata Ana Claudia Bezerra, mas sim ao senhor Kelyson Soares dos Santos, identificado como porteiro do condomínio onde a recorrente reside.

Sobre essa forma de citação por meio de oficial de justiça, o Código de Processo Civil contemporâneo possui regras claras para evitar que a parte seja prejudicada por falhas na comunicação intermediada por terceiros. A entrega de mandado a funcionário de portaria de condomínio edilício não é um ato livre e desimpedido; ela se insere nas regras de citação por hora certa. O art. 252 do Código de Processo Civil estabelece que o oficial de justiça só pode adotar essa medida ficta quando, por duas vezes, houver procurado o citando em seu domicílio sem o encontrar e houver fundada suspeita de ocultação. Apenas nesse contexto, prevê o parágrafo único do mesmo artigo, é válida a intimação feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

A Procuradoria Regional Eleitoral dissecou essa irregularidade técnica com absoluta precisão, destacando que *"O Código de Processo Civil, da mesma forma, prescreve que a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 246). [...] In casu, não obstante a ciência do número de telefone para contato da prestadora, como informado na decisão dos embargos (Id. 10364689), a citação deixou de ser pessoal,*

*havendo sido realizada por oficial de justiça na pessoa do porteiro do condomínio, em detrimento das modalidades prioritárias citadas. [...] Assim, na citação por oficial de justiça, a intimação feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência segue a forma prevista no caput do art. 252 (citação por hora certa). Desse modo, no entender do Ministério Público, houve descumprimento da forma estabelecida em lei para a modalidade de citação escolhida, viciando o ato de comunicação processual, com claro prejuízo à candidata recorrente...".*

O descumprimento dessas formas procedimentais gerou um grave prejuízo processual à recorrente. O direito ao contraditório em matéria de prestação de contas eleitoral não é uma formalidade vazia; é a oportunidade única que o candidato possui para organizar sua contabilidade, apresentar notas fiscais, justificar contratos de militância e esclarecer o uso de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Exigir de um cidadão a devolução de R\$ 24.000,00 sem garantir, de forma inquestionável, que ele teve a oportunidade de apresentar sua defesa documental é uma afronta ao devido processo legal.

É pertinente afastar a argumentação apresentada pelo Ministério Público de primeiro grau em suas contrarrazões aos embargos, ocasião em que sustentou que a citação com aviso de recebimento no endereço do candidato seria suficiente, citando o precedente do Tribunal Superior Eleitoral (AgR-AREspE nº 060151809/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12.8.2022). A jurisprudência mencionada trata de hipóteses de citação por correspondência com aviso de recebimento regular (via postal), situação distinta do caso presente, onde houve uma entrega física por pessoa encarregada de função de oficial de justiça diretamente a um terceiro (porteiro), sem a observância do rito da hora certa (ausência de tentativas prévias e de suspeita de ocultação) e, mais importante, sem o esgotamento dos meios eletrônicos impostos pela Resolução atual.

A própria interposição tempestiva dos embargos de declaração pela candidata, longe de configurar uma "contradição lógica" como sugerido pelo órgão ministerial de origem, demonstra que a parte, assim que teve real conhecimento da tramitação e da sentença desfavorável por vias oblíquas, prontamente procurou o Poder Judiciário. A ciência superveniente da sentença não convalida retroativamente o vício da intimação inicial, pois o prejuízo processual e a perda do prazo para juntada dos documentos na fase de instrução já estava consolidado.

A recorrente demonstrou cabalmente o prejuízo sofrido e a sua boa-fé. Juntamente com a peça de embargos de declaração, apresentou a integralidade do acervo documental que havia sido exigido no relatório de diligências. Trouxe aos autos os extratos bancários das contas de campanha, o comprovante de recolhimento de sobras financeiras e os instrumentos de contratos e recibos de pagamento de fornecedores (advogado, assessores e mídias sociais).

Em situações de defeito procedimental, o Tribunal Superior Eleitoral possui sólida orientação no sentido de evitar decisões baseadas em premissas fáticas equivocadas, admitindo o reconhecimento de erro material (TSE, ED-REspEl nº 060047727/PI, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 20.6.2023).

Além disso, a jurisprudência da Corte Superior é pacífica quanto à possibilidade excepcional de admissão de documentos comprobatórios juntados em fase posterior, desde que demonstrem de forma clara a regularidade da despesa e tenham o condão de evitar a imposição de ressarcimento ao erário,

consubstanciando o princípio de vedação ao enriquecimento sem causa da União (TSE, ED-AgR-AREspEl nº 060193881/ES, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 5.12.2024).

E ainda, na mesma linha protetiva da verdade real financeira, o TSE tem o entendimento de que a documentação apta a permitir o afastamento da determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional, porquanto capaz de demonstrar a efetiva comprovação do pagamento das despesas, deve ser apreciada (TSE, AgR-REspEl nº 060017866/DF, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 22.8.2024).

Se o próprio ato que determinou o prazo para a juntada desses documentos foi maculado de nulidade absoluta por desrespeito à forma prescrita em lei e por violação da ampla defesa, conclui-se que o prazo instrucional sequer começou a correr validamente para a candidata. Logo, a apresentação dos documentos juntamente com os embargos de declaração constitui o exercício tempestivo e imediato do direito de defesa que lhe havia sido cerceado.

Desta forma, acolho integralmente a fundamentação jurídica tecida pela Procuradoria Regional Eleitoral, reconhecendo a nulidade da intimação referente ao relatório de diligências (ID 10391166), uma vez que o ato não obedeceu à ordem prioritária de comunicação eletrônica prevista no art. 98, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e violou os preceitos do Código de Processo Civil relativos à entrega de mandado a terceiros em condomínios.

Como consequência lógica e inafastável dessa declaração de nulidade do ato de intimação, todos os atos judiciais subsequentes que dele dependeram, notadamente a sentença de mérito que desaprovou parte das contas pela ausência de documentos e a decisão que rejeitou os embargos de declaração, devem ser igualmente anulados. A manutenção da sentença, mesmo que esta Corte passasse a analisar diretamente os documentos apresentados, implicaria indevida supressão de instância, retirando do órgão técnico de origem a oportunidade de realizar a devida auditoria sobre os contratos e recibos agora encartados aos autos.

Portanto, o provimento do recurso é medida que se impõe para restaurar a legalidade do processo, anulando o vício original e determinando que a marcha processual retome seu curso regular, permitindo que a Justiça Eleitoral de primeiro grau aprecie detidamente o acervo probatório oferecido pela prestadora de contas.

Ante o exposto, em total alinhamento com a manifestação técnica e jurídica da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo PROVIMENTO do recurso eleitoral interposto por Ana Claudia Bezerra, para reconhecer e declarar a nulidade da intimação do relatório de diligências (ID 10391166) e, via de consequência, ANULAR a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral.

Determino, por conseguinte, o retorno dos autos ao juízo de origem para que, reabrindo-se a fase de instrução com o aproveitamento dos documentos já inseridos nos autos pela recorrente, proceda à nova análise técnica e profira novo julgamento das contas de campanha, conforme seu livre convencimento e em observância ao devido processo legal.

É como voto.

Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator